



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para acrescentar a alínea “q” ao inciso III do seu artigo 1º, a fim de prever o cabimento de prisão temporária para quem pratica qualquer das condutas tipificadas como crime na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil – Lei Raul Jungmann).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para acrescentar a alínea “q” ao inciso III do seu artigo 1º, a fim de prever o cabimento de prisão temporária para quem pratica qualquer das condutas tipificadas como crime na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil – Lei Raul Jungmann).

Art. 2º A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Caberá prisão temporária:

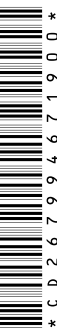
.....

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

.....

q) crimes previstos na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil – Lei Raul Jungmann).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 7 9 9 4 6 7 1 9 0 0 *



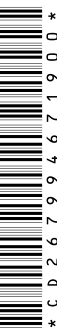
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo, em primeiro plano, a efetiva consecução dos objetivos previstos na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil – Lei Raul Jungmann), e, em segundo lugar, suprir a lacuna legal existente quanto à possibilidade, ou melhor, da real necessidade de se estabelecer a possibilidade de prisão temporária, na forma do que dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para os casos de atuação de organizações criminosas ultraviolentas, expressamente reconhecidas como facções criminosas pela Lei nº 15.358/2026.

Com efeito, a recente Lei nº 15.358/2026, seu art. 2º, § 2º, estabelece expressamente como *“organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei”*, o que por si só indica o alto grau de periculosidade e a capacidade de obstrução da justiça dos seus integrantes.

Destaque-se, entretanto, que conquanto o § 9º do art. 2º da Lei 15.358/2026, estabeleça que *“a prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para a decretação de prisão preventiva”*, há duas particularidades que praticamente vem inviabilizando o êxito dos procedimentos de investigação e apuração dos crimes alcançados pela novel lei, quais sejam, a dificuldade e cautela do Poder Judiciário para a determinação da prisão preventiva, sob o pretexto de evitar nulidades, mesmo em casos de flagrantes consistentes não elididos na audiência de custódia e, por outro lado, a ausência de literal e expressa disposição de sua incidência para o crime previsto no seu art. 3º (*“favorecimento ao domínio social estruturado”*).

Deste modo, mostra-se imprescindível, para o efetivo combate às facções criminosas pela Polícia Judiciária, possibilitar a aplicação do instituto da prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/1989, que tem natureza cautelar e excepcional, podendo ser decretada, conforme o seu art. 1º, inciso III, *“quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha* – UNIÃO BRASIL / SP

Nesse contexto, nos crimes praticados por facções criminosas (organizações criminosas ultraviolentas), essa medida revela-se necessária e adequada diante das peculiaridades que envolvem tais delitos, marcados pela complexa estrutura hierárquica, divisão de tarefas e sofisticado modus operandi, que dificultam a colheita de provas e a identificação de todos os integrantes.

Assim, a expressa previsão do cabimento da prisão temporária, para as situações previstas na Lei 15.358/2026, visa garantir a efetividade das investigações, prevenindo, de forma efetiva a intimidação de testemunhas ou cooptação de informantes, a destruição de provas documentais ou digitais, a comunicação entre os membros da organização, que pode comprometer o sucesso de diligências sigilosas, e a fuga de investigados, especialmente quando há indícios de atuação interestadual ou internacional.

Portanto, a necessidade da prisão temporária em tais casos se justifica como instrumento indispensável para a preservação da prova, a proteção da sociedade e a eficácia da persecução penal, respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e temporariedade da medida.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2026.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

